

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo no. 13709.000.523/87-28  
Acórdão no. 108-02.044

Sessão de : 19 de maio de 1995  
Recurso : 85.832 - IRF - ANOS DE 1983 E 1984  
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE RADIOLOGIA.  
Recorrida : DRF NO RIO NO JANEIRO/RJ  
YSS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:

RECURSO INTEMPESTIVO:

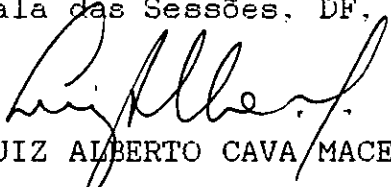
Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Companhia Brasileira de Radiologia.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 19 de maio de 1995

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO  
DA PRESIDÊNCIA

  
JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE BEGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONCALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Recurso nº 85.832

Acórdão nº 108-02.044

Processo nº 13709.000523/87-28

IR-FONTE Anos de 1983 e 1984

Recorrente : CIA BRASILEIRA DE RADIOLOGIA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

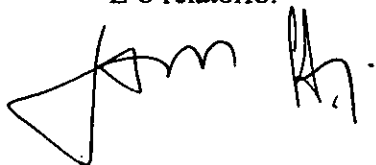
## RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração, em 04.05.87, por decorrência de lançamento de imposto de renda - pessoa jurídica, através do processo nº 13709.000513/87-74, por irregularidades apontadas no termo de conclusão de fiscalização da mesma data, apuradas nos períodos-base de 1.983 e 1.984, exigindo-se, neste processo, o imposto de renda-fonte previsto no art. 8º, do Decreto-lei 2.065/83, sobre as parcelas consideradas automaticamente distribuídas.

O lançamento foi impugnado, em 03.06.87, sobrevindo a decisão de primeira instância às fls. 82/89 que, à semelhança do decidido no processo matriz, ajustou a exigência do imposto de renda-fonte ao decidido naqueles autos, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Cientificada da decisão em 20.09.93 (AR de fls. 90, verso), interpôs a autuada recurso voluntário datado de 09.11.93 e protocolizado na ARF-Ramos no dia 12.11.93, juntado às fls. 96/101, em cujo arrazoado manifesta sua contrariedade contra a decisão recorrida, ratificando as considerações já oferecidas na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

Acórdão nº 108-02.044  
IR-FONTE - Anos de 1983 e 1984

**Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:**

Situação idêntica ocorreu com o processo matriz, de nº 13709.000513/87-74, cujo recurso já foi submetido a julgamento, deliberando esta Câmara não conhecê-lo, por estar comprovada a sua intempestividade.

Inexistindo nestes autos qualquer outro indicativo que possa militar em favor da recorrente, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, pela sua evidente intempestividade.

Brasília, 19 de maio de 1995.

**JOSE ANTONIO MINATEL - Relator**